



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023765-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOURA PETRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado GUSTAVO CHAIBUB GORAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2023765-92.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Recorrente: **Moura Petrone Sociedade de Advogados**

Recorrida: **Gustavo Chaibub Gorab**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01532

Agravo de instrumento. Embargos à execução em fase de cumprimento provisório de sentença. Cobrança de honorários sucumbenciais. Decisão que determinou a penhora de quotas sociais de empresa da qual o executado é sócio administrador e a intimação da pessoa jurídica para que deposite os lucros em conta judicial. Inconformismo do exequente voltado à ausência de intimação da sociedade empresária, nos moldes do art. 861 do CPC. Acolhimento.

I. Oposição ao julgamento virtual. Descabimento. A hipótese não comporta sustentação oral. Art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC. Agravo de instrumento que não versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência.

II. Mérito. **A penhora de quotas sociais deve observar o procedimento previsto no art. 861 do CPC**, isto é, que se proceda a intimação da sociedade para a apresentação de balanço especial (inciso I), a oferta das quotas aos demais sócios, observado o direito de preferência (inciso II) e, não havendo interesse na aquisição, para que se proceda à liquidação das quotas (inciso III), como se extrai da leitura do referido artigo c/c arts. 799, VII e 876, § 7º, todos do CPC. Precedente desta C. Corte.

Recurso provido para determinar, que se promova, no processo de origem, a intimação da sociedade empresária, nos moldes do art. 861 do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento provisório de sentença que determinou a penhora de quotas sociais de empresa da qual o executado Gustavo (agravado) é sócio e a intimação da pessoa jurídica para que deposite os lucros em conta judicial (fls. 135/136 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que o Juízo *a quo* agiu acertadamente quando da determinação da penhora das quotas sociais pertencentes ao executado em sociedade empresarial, porém, de forma equivocada não se atentou para o disposto no artigo 861, do Código de Processo Civil.

Com base nisso, pleiteia a concessão da tutela recursal de urgência e a reforma parcial da decisão agravada, “*determinando-se que a SOCIEDADE, em nome de seu administrador, SR. GUSTAVO, (i) apresente balanço especial e liquide as suas quotas, nos moldes do art. 861, III, do CPC; ou (ii) ofereça as quotas aos demais sócios, na forma permitida pelo art. 861, II, do CPC*”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 21/22).

Ausente contraminuta (fl. 26).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo agravante (fl. 25).

É o relatório.

I. Oposição ao julgamento virtual

O Art. 937, inc. VIII, do CPC, e o art. 146, § 4º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça assim dispõem:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao

recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#): [...] VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;”

“Art. 146. [...] § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”

Portanto, apesar da expressa oposição manifestada pelo agravante (fl. 827), é possível o julgamento em sessão virtual do presente recurso, pois o agravo de instrumento não versa sobre tutela de urgência.

Nesse sentido, entre outros: ***Agravo de Instrumento 2285699-04.2024.8.26.0000***; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; ***Agravo de Instrumento 2204465-97.2024.8.26.0000***; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024.

II. Mérito

O recurso, *data venia*, **comporta** provimento.

Cuida-se de incidente de cumprimento provisório de sentença no qual se pretende o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos autos de embargos à execução (processo nº 1053967-05.2021.8.26.0002), no importe de 10% do valor dos embargos, apurado em R\$ 67.005,24 (atualizado para abril/2024 – fl. 70 da origem).

O agravado/executado, intimado para realizar o pagamento ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, prosseguindo-se o feito com a tentativa de localização de bens do devedor via Sisbajud (fls. 62/66 da origem), Renajud (fl. 89 da origem), Infojud (fls. 94/102 da origem) e SNIPER (fls. 125/127 da origem).

À vista dos resultados das pesquisas, requereu o exequente fosse realizada a penhora das quotas sociais titularizadas pelo devedor Gustavo junto à empresa GC Business Serviços Ltda., bem como a *“intimação da GC, na pessoa de seu administrador, SR. GUSTAVO, para que, em prazo não superior a 3 (três) meses, apresente balanço especial, na forma da lei e liquide as suas quotas, nos moldes do art. 861, III, do CPC ou ofereça as quotas aos demais sócios, na forma permitida pelo art. 861, II, do CPC”* (fls. 133/134 da origem), sobrevindo a r. decisão recorrida.

Pois bem.

Pelo que deflui da r. decisão impugnada, houve o acolhimento do pedido de penhora das quotas sociais do executado Gustavo junto à empresa GC Business Serviços Ltda., da qual é sócio administrador, bem como a determinação de intimação da pessoa jurídica para a realização do depósito judicial dos lucros a que teria direito o devedor.

A respeito da penhora das quotas de sócio de sociedade empresária, estabelece o art. 861 do CPC, *verbis*:

“Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro”.

Nessa senda, efetuada a aludida constrição, revela-se necessária a observância do procedimento previsto no art. 861 do CPC, como pretendido pelo

agravante, isto é, que se proceda a intimação da sociedade para a apresentação de balanço especial (inciso I), a oferta das quotas aos demais sócios, observado o direito de preferência (inciso II) e, não havendo interesse na aquisição, para que se proceda à liquidação das quotas (inciso III), como se extrai da leitura do referido artigo c/c arts. 799, VII e 876, § 7º, todos do CPC, *verbis*:

“Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: (...)

VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º”

“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (...)

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência”.

Desta feita, determinada a penhora das quotas sociais em testilha, de rigor o acolhimento do pedido de intimação da empresa GC Business Serviços Ltda., nos moldes do art. 861 do CPC.

Nesse sentido, segue precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por quantia certa com pedido de arresto – Insurgência contra a decisão que deferiu a penhora das cotas sociais de titularidade dos executados referente a terceira Vilas Indústria e Comércio de Couros Ltda. – Improcedência do inconformismo – A pretensão de penhora das ações e quotas de sociedades simples e empresárias se revela pertinente porque, na forma indicada no art. 835, IX do CPC – Inexistência de violação da affectio societatis - Hipótese em que a execução é feita no interesse do credor e não do executado – A penhora de quotas ou ações de sócio deve observar o procedimento previsto no art. 861; sendo escopos da intimação da sociedade a oportunidade de apresentação de balanço especial, bem como a possibilidade aos demais sócios do exercício do direito de preferência na adjudicação ou alienação das quotas sociais ou ações, como se extrai da leitura do referido artigo c/c artigos 799, VII e 876, §7º, todos do CPC - O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da menor onerosidade deve ser ponderado com o da máxima efetividade do procedimento executivo, o qual se realiza no interesse do credor conforme disposto na legislação processual civil - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2315133-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024; g. n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para determinar, no processo de origem, a intimação da sociedade empresária, nos moldes do art. 861 do CPC.

Carlos Ortiz Gomes

Relator